

CONSULTA PÚBLICA BANCO CENTRAL - PIX

Aponte como você se identifica:

Academia ou instituição de ensino e pesquisa	( )					
Associação ou entidade representativa do setor regulado	( X )					
Cidadão sem vínculo com alguma Associação, Entidade, Academia, Instituição de ensino e pesquisa ou Órgão da Administração do Governo	( )					
Empresa de consultoria	( )					
Escritório de advocacia	( )					
Infraestrutura do Mercado Financeiro	( )					
Instituição de Pagamento	( )					
Instituição Financeira	( )					
Instituidor de Arranjo de Pagamento	( )					
Órgão ou entidade da Administração Direta do Governo (Federal, Estadual ou Municipal)	( )					
Outro	( )					
Especifique:	( )					

De uma forma geral, qual sua opinião sobre a proposta em discussão? (Marque apenas uma opção)

Fortemente favorável	( )					
Favorável	( X )					
Parcialmente favorável	( )					
Parcialmente desfavorável	( )					
Desfavorável	( )					
Fortemente desfavorável	( )					

## Capítulo V - DOS PROCEDIMENTOS PARA INICIAÇÃO DO PIX

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 5º	Alteração	<p>§ 3º <b>Salvo na hipótese de transação fraudulenta</b>, a devolução de um PIX deve ser iniciada exclusivamente pelo usuário recebedor, a seu critério, observado o disposto no Capítulo IX.</p>	<p>Na visão do IBRAC, ainda que seja viável cogitar-se de um modelo de pagamentos instantâneos no qual não haja propriamente um sistema de <i>chargeback</i>, e sim uma sistemática de devolução de transações diretamente pelo usuário recebedor, tal sistemática deveria ser excepcionada na hipótese de transações fraudulentas. Isto porque, em caso de transações fraudulentas, interessa diretamente ao usuário recebedor <b>não</b> acatar pedidos de devolução formulados pelo usuário pagador, uma vez que o usuário recebedor é o principal beneficiado com a transação.</p> <p>Dessa forma, entende o IBRAC que os prestadores de serviço de pagamentos envolvidos na transação (i.e., tanto o do usuário pagador quanto o do usuário recebedor) deveriam, em caráter preventivo, implementar mecanismos de monitoramento e autorização de transações de pagamento (em conformidade com a Circular nº 3.681/2013) e, na hipótese de transação fraudulenta no âmbito do arranjo PIX, responsabilizar-se diretamente pela devolução da transação ao usuário pagador (vide, a propósito, nossa contribuição ao artigo 40 da proposta de Regulamento).</p>

Capítulo VI - DAS REGRAS DE USO DA MARCA

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 15	Alteração	§3º O Banco Central do Brasil poderá revogar, a qualquer momento e sem aviso prévio, a licença de uso da marca, caso o participante viole os termos da licença, <b>observados os procedimentos e regras dispostos nos arts. 50 a 52 deste Regulamento.</b>	Texto proposto para garantir direito de defesa e proporcionalidade nas decisões do Banco Central, adequando às disposições sobre o assunto previstas no próprio Regulamento.
Art. 18	Alteração	N/A	<p>Não está claro se a intenção da norma é tornar obrigatória a utilização da marca PIX (i) na identidade visual dos aplicativos/plataformas oferecidos pelos participantes; e (ii) nos estabelecimentos comerciais; de forma indiscriminada (i.e., independente da vontade do participante ou estabelecimento aceitar esse meio de pagamento).</p> <p>Sobre o item (i), determinado participante pode preferir utilizar apenas a sua própria marca/identidade visual, sem agregar elementos da marca PIX -- não está claro se isso será permitido; a adoção do PIX como forma de pagamento deve ser facultativa.</p> <p>Quanto ao item (ii), o caput do art. 18 não deixa muito claro se o propósito deste item é tornar obrigatória a utilização da marca PIX nos estabelecimentos ou apenas prever que, caso a marca seja utilizada, que o participante deva fiscalizar sua utilização.</p> <p>Redação do artigo dá a impressão de que usar a marca PIX implica assunção de diversas responsabilidades pelos participantes (inclusive sobre o que os estabelecimentos fazem ou deixam de fazer). Essa responsabilidade pela tutela da marca deveria ser do BACEN, e não deveria ser transferida aos participantes.</p>
Art. 18	Alteração	§ 4º O contrato firmado entre o participante e o estabelecimento comercial, para aceitação do PIX, deverá prever: I - a possibilidade de o participante suspender a	O intuito é gerar paridade contratual entre as partes, considerando a posição dominante na relação contratual do participante responsável em relação ao participante contratante, evitando atuação arbitrária e

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
		<p>aceitação do PIX pelo estabelecimento comercial, em prazo superior a 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou do aviso prévio encaminhado pelo participante responsável, em caso de recusa ou de demora injustificada para a regularização do uso da marca; e</p> <p>II - a possibilidade de o participante resolver unilateralmente o negócio jurídico em caso de grave infração, pelo estabelecimento comercial, das regras de uso da marca, desde que devidamente comprovados os fatos e haja recusa do estabelecimento comercial em sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação encaminhada pelo participante..</p>	<p>discricionária e permitindo tempo adequado para que o participante contratante realize eventuais adequações necessárias.</p>
Art. 19	Alteração	<p>II - não transmitam impressão de que o PIX possui aceitação mais restrita ou menos vantajosa do que os demais instrumentos aceitos pelo empreendimento, quando tal impressão não corresponda à realidade ou não seja adequadamente justificada por diferenças técnicas.</p>	<p>Pode haver diferenças entre os diversos meios de pagamento, e inclusive pode haver plataformas ou meios de pagamento mais vantajosos do que o PIX -- vide Lei nº 13.455/17, que facultou aos comerciantes estipularem preços diferenciados a depender da forma de pagamento. Poderia até mesmo ser considerado enganoso implicar que o PIX é igualmente vantajoso quando isso não seja procedente.</p> <p>Entendemos que a regulamentação poderia vir a estabelecer uma obrigação de isonomia, o que significa proibir a discriminação apenas quando ela seja injustificada.</p>

## Capítulo VII - DA PARTICIPAÇÃO

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 23	Inclusão	§ 2º As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não superarem o limite de que trata o caput deverão criar mecanismos que permitam, ao menos, o recebimento de um PIX iniciado por um participante do sistema.	Entendemos que poderia ser relevante incluir um novo parágrafo ao referido artigo no sentido que as instituições que não possuam mais de 500 mil contas ativas estejam obrigadas a criar mecanismos que permitam, ao menos, o recebimento de transferências instantâneas -- assim, os seus clientes, apesar de não poderem iniciar transação de pagamento a partir de tal instituição, não ficam impossibilitados de receber pagamentos via PIX em contas nela mantidas.
Art. 24	Inclusão	§ 2º Além daqueles descritos no § 1º, o participante responsável poderá avaliar outros aspectos em sua verificação do atendimento ao disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput, contanto que tais aspectos sejam públicos, objetivos, não discriminatórios e com enfoque na segurança e na eficiência do arranjo de pagamentos PIX.	<p>Nos termos do artigo 24, §1º, do Regulamento proposto, o participante responsável terá a incumbência de verificar se instituições de pagamento não sujeitas à autorização de funcionamento (ou em processo de autorização de funcionamento pelo BCB) possuem capacidade técnica e operacional para cumprir os deveres e obrigações previstos no Regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos PIX. Ainda de acordo com esse dispositivo, nessa análise, o participante responsável poderá considerar, para tal fim, <b>outros aspectos</b> além daqueles listados pela proposta de Regulamento nos incisos I a VII do dispositivo.</p> <p>Diante disso, o IBRAC considera que o Regulamento proposto deveria estabelecer parâmetros mínimos que deverão ser observados pelos participantes responsáveis na definição dos aspectos adicionais que serão exigidos das instituições de pagamento não autorizadas pelo BCB, a fim de se evitar eventuais exigências discriminatórias e/ou que não sejam estritamente relacionadas à eficiência e à segurança do arranjo de pagamentos PIX, em conformidade com o art. 7º, III, da Lei nº 12.865/2013 e o artigo 12 da Circular nº 3.682/2013.</p>
Art. 24	Inclusão	§5º. A verificação das condições dispostas nos §1º e §2º pelo participante responsável, bem como os contratos entre participantes responsáveis e participantes contratantes, deverá ser realizada em condições não discriminatórias e isonômicas, sendo vedada recusa discricionária de participantes contratantes, a qual, caso verificada, sujeitará o	Texto proposto para prevenir potenciais abusos cometidos pelos participantes responsáveis em face dos participantes contratantes, que poderiam reduzir a entrada e comprometer a rivalidade no mercado. Deve-se avaliar, também, a inclusão de mecanismos de monitoramento por parte do Banco Central, e reporte ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de eventuais abusos porventura identificados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 1/2018.

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
		participante responsável às sanções previstas ao Capítulo II da Lei n. 12.529/2011, na forma de processo administrativo próprio, cabendo à parte prejudicada realizar a comunicação de tal fato à autarquia competente, nos termos do mesmo diploma.	
Art. 25	Alteração	N/A	<p>Não está claro se os “participantes responsáveis”, nos termos da minuta da CP, deverão ser sempre “participantes diretos” do Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI, conforme definido na Circular 3.985/2020.</p> <p>A utilização de termos distintos para classificar tipos de participantes do SPI e do PIX gera dúvidas sobre os participantes sujeitos às responsabilidades e descontos regulatórios previstos em cada uma das normas para os tipos de participantes nelas previstos. Por exemplo, um “participante responsável” no PIX precisará necessariamente prestar serviço de liquidação no SPI (e, portanto, ser também um “participante direto” para os fins da Circular 3.985/2020)?</p>
Art. 25	Alteração	§1º. Para atendimento do disposto no caput, o participante responsável poderá utilizar-se dos serviços de auditoria credenciada pelo Banco Central do Brasil <del>e custeada pelo participante contratante.</del>	Exclusão proposta para garantir maior liberdade de negociação para as partes envolvidas, uma vez que o oferecimento da possibilidade de custeio dos serviços de auditoria pode ser um potencial diferencial competitivo e/ou estratégico de um participante responsável para atrair participantes contratantes.
Art. 25	Inclusão	<p>§2º Para atendimento do disposto no caput, é admitido que o participante responsável solicite informações do participante contratante, cabendo ao participante responsável estabelecer em contrato as informações que o participante contratante lhe deverá franquear acesso, não podendo utilizá-las se não para o exclusivo atendimento do cumprimento das responsabilidades previstas no caput.</p> <p>§3º As obrigações de fornecimento de informações de que trata o parágrafo anterior devem ser estabelecidas de forma isonômica e não</p>	<p>A relação entre os dois tipos de participantes do PIX se assemelha à relação existente entre credenciadores e subcredenciadores, na qual os credenciadores são responsáveis por monitorarem os subcredenciadores. De forma análoga à tal relação, embora algum acesso a informações se faça necessário para cumprimento das obrigações previstas no caput, entendemos que o eventual uso irrestrito por parte dos participantes responsáveis das informações compartilhadas pelo participante contratante culminaria em prejuízos de aspectos concorrenciais, uma vez que referidos participantes podem vir a ser entendidos como concorrentes.</p> <p>Assim, de forma análoga às alterações promovidas pela Circular nº 3.925/2018 ao Regulamento Anexo à Circular nº 3.682/13, para evitar dúvidas acerca da</p>

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
		discriminatória pelo participante responsável a todos os participantes contratantes com os quais venha a estabelecer relação contratual, sendo vedado o estabelecimento de obrigações que permitam o acesso indiscriminado a informações sobre a base de clientes do participante contratante.	possibilidade de solicitação de informações entre participantes e também coibir eventuais abusos dessa prerrogativa, sugerimos que haja previsão expressa na regulamentação: A) da possibilidade de que o participante responsável solicite informações ao participante contratante; B) acerca da especificação das informações que os participantes contratantes deverão franquear aos participantes responsáveis; C) que os participantes responsáveis não poderão utilizar as informações senão para o exclusivo cumprimento da responsabilidade de monitoramento que lhe houver sido atribuída; D) acerca da adoção de critérios públicos, objetivos e não discriminatórios por parte dos participantes responsáveis; E) da necessidade de que as informações solicitadas guardem nexos diretos com as obrigações cujo cumprimento se almeja monitorar, sendo vedada a solicitação irrestrita de informações.
Art. 25	Inclusão	§4º A prestação de serviços de liquidação pelo participante responsável deverá ocorrer de forma não-discriminatória em relação ao participante contratante, sendo vedada a diferenciação, em qualquer aspecto, de nível de qualidade, prazos, tarifas ou outras condições comerciais relevantes em relação aos próprios serviços.	Texto proposto para prevenir potenciais abusos cometidos pelos participantes responsáveis em face dos participantes contratantes, que poderiam reduzir a entrada e comprometer a rivalidade no mercado ao prestar serviços de liquidação de forma preferencial para seus próprios serviços em detrimento de participantes contratantes, tentando conferir a si próprios uma vantagem competitiva artificial.
Art. 27	Alteração	Art. 27. O contrato entre o participante responsável e o participante contratante deve prever que o não atendimento dos requisitos de participação no PIX pelo participante contratante, nos termos deste Regulamento, gerará a resolução do contrato caso o participante contratante, após regularmente notificado pelo participante responsável, não sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da notificação.	O intuito é gerar paridade contratual entre as partes, considerando a posição dominante na relação contratual do participante responsável em relação ao participante contratante, evitando atuação arbitrária e discricionária.

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 28	Alteração	<p>Art. 28. Caso o participante responsável decida encerrar a prestação de serviço para um ou mais participantes contratantes, deverá comunicar a decisão ao Banco Central do Brasil e ao participante contratante com antecedência mínima de <b>noventa</b> dias.</p> <p>§ 2º O contrato entre o participante responsável e o participante contratante poderá estipular prazo superior a <b>noventa</b> dias para a comunicação prévia do encerramento da prestação de serviços.</p>	<p>Necessário compatibilizar os prazos previstos nos arts. 28 e 30. A antecedência de 60 dias para que um participante responsável comunique o encerramento da prestação de serviços ao contratante não é compatível com o prazo de 90 dias exigido para que um participante comunique ao Banco Central seu desligamento do PIX. Isso porque este último prazo não poderia ser cumprido pelas instituições contratantes notificadas do encerramento de sua relação contratual com o participante responsável (já que seu desligamento ocorreria, necessariamente, em 60 dias), a menos que lograssem firmar um contrato com outra instituição responsável, de modo a permanecer no sistema. Dessa forma, sugere-se que os prazos sejam, no mínimo, iguais.</p>
Art. 28	Inclusão	<p><b>§3º: É vedado o encerramento imotivado de prestação de serviços a participantes contratantes por participante responsável, devendo a comunicação de encerramento ao Banco Central do Brasil e aos participantes contratantes expor fundamentação de ordem técnica e financeira para a tomada de decisão pelo participante responsável. Caso se verifique que a rescisão não encontre justificativa legítima, o participante responsável estará sujeito às sanções previstas ao Capítulo II da Lei n. 12.529/2011, na forma de processo administrativo próprio, cabendo à parte prejudicada realizar a comunicação de tal fato à autarquia competente, nos termos do mesmo diploma.</b></p>	<p>Texto proposto para evitar rescisões imotivadas/abusivas que podem comprometer atuação e entrada de contratantes participantes, reduzindo a rivalidade no mercado. A depender do caso, Banco Central e/ou Cade poderão investigar e coibir possíveis violações à regulamentação e à legislação de defesa da concorrência.</p>

## Capítulo X - DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA INICIAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 36	Inclusão	N/A	Com o objetivo de evitar que participantes do mercado adotem posturas excessivamente restritivas ou limitadoras com relação às referidas atividades – as quais poderiam resultar em barreiras à entrada com efeito anticoncorrencial à dinâmica do mercado - sugerimos que a possibilidade de rejeição em realizar uma transação de pagamento no âmbito do PIX seja limitada a determinados critérios objetivos previamente estabelecidos na regulamentação. Por exemplo: (i) inexistência do dado solicitado; (ii) conta bloqueada ou encerrada; (iii) problemas na autenticação do cliente e/ou da receptora de dados/iniciadora de pagamento; (iv) saldo insuficiente na conta para iniciação de pagamento; (v) pedido de iniciação de pagamento com indícios de acesso fraudulento, acesso não autorizado, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, conforme aplicável.
Art. 38	Alteração	Art. 38. Os participantes do PIX somente poderão estabelecer limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude e de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não podendo esse limite ser inferior ao de instrumentos de pagamento com <del>características</del> finalidades similares às do PIX, nem consistir em limitação de uso do PIX para as características e o perfil do usuário pagador.	Sugerimos substituir o termo "características" por "finalidades" com o objetivo de mitigar a subjetividade do Participante Responsável sobre o que seria "características similares".

## Capítulo XI - DA SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE TRANSAÇÕES

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 40	Alteração	<p>Art. 40. O participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deverá processar a solicitação de devolução e, com exceção da hipótese prevista no inciso III do artigo 39 deste Regulamento: (...)</p> <p>§1º O participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve encaminhar resposta ao participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador em até cinco dias úteis da data do recebimento da solicitação de devolução.</p> <p>§2º O participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador e o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deverão adotar estratégia de gerenciamento de risco com o objetivo de prevenir fraudes e detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva, responsabilizando-se pela devolução de transações fraudulentas que venham a ser cursadas no arranjo de pagamento PIX, conforme o caso.</p>	<p>Conforme exposto em nosso comentário ao artigo 5º, §3º, da proposta de Regulamento do arranjo PIX, o IBRAC entende que, no caso de transações fraudulentas, interessa diretamente ao usuário recebedor não acatar solicitações de devolução formuladas pelo usuário pagador. Nesse contexto, eventual previsão no regulamento do PIX que atribua, ao usuário recebedor, a decisão sobre a devolução de transação fraudulenta poderia ser inócua.</p> <p>Nesse sentido, o IBRAC sugere (a) a modificação do caput do artigo 40 do Regulamento proposto, de forma a afastar a aplicação do procedimento descrito nesse dispositivo à hipótese de transações fraudulentas; e (b) a inclusão de parágrafo específico (§1º) prevendo, em conformidade com o artigos 3º e 32 da Resolução e o artigo 4º, inciso XIII, da Circular nº 3.681/2013, a obrigação de o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador e o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor (b.1) implementarem mecanismos de monitoramento e autorização de transações de pagamento, e (b.2) responsabilizarem-se pela devolução de transações cursadas no arranjo de pagamento PIX, conforme o caso concreto.</p>

## Capítulo XV - DA GOVERNANÇA

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Antes do art. 47.	Inclusão	(Criação de novo artigo entre arts. 46 e 47) Art. A governança do PIX deverá garantir: I - a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes; II - o acesso não discriminatório das instituições participantes; III - a mitigação de conflitos de interesse; e IV - a sustentabilidade do PIX.	Texto proposto para estabelecer princípios gerais de governança do PIX.  Sugerimos ainda a inclusão de regras mais objetivas de parâmetros de representatividade, de forma que composição do Fórum não seja limitada e propicie a representatividade de grupos distintos no processo de governança do ecossistema.

## Capítulo XVII - DAS PENALIDADES

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 50	Inclusão	Parágrafo único. Com relação à penalidade prevista no inciso V, será considerado como excessivo aqueles agentes que obtiverem índice acima de [•]% de procedência das reclamações de uma mesma natureza recebidas pelos usuários.	Ressaltamos a importância da criação de normas específicas para regulamentar cada um dos incisos do artigo 50 deste Regulamento, a fim de estabelecer os critérios objetivos para a aplicação das penalidades aludidas nestes dispositivo.  Por exemplo, com relação ao inciso V, a redação possui linguagem aberta e não fornece critérios para aferir o que seria considerado como excessivo. Dessa forma, a sugestão busca criar um critério objetivo para se configurar a excessividade, de modo a garantir segurança jurídica ao administrado.  Além disso, ainda com relação a esse inciso, consideramos relevante limitar a aplicação da penalidade à “quantidade excessiva de reclamações procedentes” do mesmo tipo de conduta infrativa, sob pena de se generalizar a aplicação de penalidade de forma desmedida e desarrazoada, desvirtuando intuito de coibir a prática de determinada infração. As instituições devem prestar os serviços de forma adequada e segura, no entanto, não são infalíveis. O intuito da aplicação de penalidades é coibir a prática reiterada de determinadas condutas lesivas e não genericamente quaisquer condutas. Por fim, as expressão genérica “quantidade excessiva de reclamações procedentes” impede a defesa e o

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
			contraditório da instituição, o que pode tornar nula a penalidade em eventual discussão judicial.
Art. 51	Alteração	"II - Multa [...]"	Necessidade de estabelecer uma pena base e o valor teto da multa, de modo a garantir maior segurança jurídica ao administrado, que deve ter clareza sobre o montante de multa que estará sujeito.  Sugerimos adotar metodologia semelhante à adotada na Circular BCB nº 3.857/17, seguindo também os limites da lei nº 13.506/17.
Art. 51	Inclusão	V - Qualquer outra medida necessária para sanar as irregularidades identificadas, caso cabível.	Da mesma forma que previsto na Lei nº 12.529/11, entendemos que, a depender da natureza da infração, sanar a irregularidade observada pode ser mais interessante ao sistema do que a suspensão ou exclusão do participante, podendo ser essa também uma penalidade possível.
Art. 52	Inclusão	"V - a capacidade econômica do infrator; VI - a boa-fé do infrator; e VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração."	A redação original prevê somente agravantes. Sendo assim, a sugestão busca incluir atenuantes à dosimetria, além de prever a necessidade de avaliação da capacidade econômica do infrator no caso de aplicação de penalidade pecuniária.

#### Capítulo XIX - DA EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO FINAL

Artigo	Operação	Texto proposto	Justificativa
Art. 54	Alteração	§ 2º O valor cobrado sob a forma de tarifa para o usuário final, se houver, deve ser informado antes da iniciação da transação de pagamento, para o usuário pagador, e na notificação da conclusão da transação, para o usuário receptor, <b>sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no art. 15 da Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010.</b>	Texto proposto com a finalidade de garantir o amplo acesso de informação dos valores relacionados ao serviço de pagamento instantâneo pelo consumidor.
Art. 54	Inclusão	§4º O valor de que trata o §2º também deve ser informado pelos participantes em outros canais ou meios de comunicação, como forma de garantir amplo acesso à informação.	Ressaltamos a importância de que eventual tarifa cobrada do consumidor também esteja disponível em outros canais ou meios de comunicação das instituições envolvidas e não somente antes da iniciação da transação, como forma de

			garantir o direito de informação clara e adequada do consumidor, previsto no artigo 6º, II, III e IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
--	--	--	---